



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.720195/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.965 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOCELIN SANT ANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IRPF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DIRF. LEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a inocorrência da dedução a maior do imposto de renda retido na fonte na DAA.

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

MULTA DE MORA. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA. ERRO ESCUSÁVEL.

Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração à legislação tributária quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada a declaração de ajuste anual induzido por informações incorretas contidas no informe de rendimentos recebido. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa moratória aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa de mora na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/46):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2010, ano-calendário 2009, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/10/2011, de fls. 24/28.

(...)

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte	5.197,85

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte Glosa do valor de R\$ 5.197,85 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF informado em Dirf	IRRF Declarado	IRRF Glosado
32.579.302/0001-67 – PEDREIRA SEPETIBA LTDA.			
081.244.998-37	9.398,14	14.595,99	5.197,85

Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei no. 9.250/95, arts. 7o., parágrafos 1o. e 2o. e 87, inciso IV, parágrafo 2o. do Decreto no. 3.000/99 – RIR/99.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em breve síntese, que:

- O valor glosado consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.
- Solicita análise de sua impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Comprovado que não houve retenção do Imposto de Renda na Fonte do valor informado na Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, deve ser mantida a glosa nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização. adora.

Cientificado da decisão, em 14/10/2014 (fls. 51), o contribuinte, em 13/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 53/54), registrando, preliminarmente, os fundamentos lançados na decisão recorrida e, no mérito, pugna seja solicitado esclarecimentos da fonte pagadora acerca dos efetivos rendimentos e do real imposto retido, bem como a retificação da declaração de ajuste para contemplar os valores corretos e de direito, com base na DIRF apresentada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 55.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte – da multa de mora aplicada:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 5.197,85 (referente a diferença entre o valor declarado e informado na DIRF = R\$ 14.595,99 – R\$ 9.398,14), apurada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução correta do IRRF, com a retificação da declaração de ajuste anual.

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da existência da retenção declarada do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44/46):

Deve-se, por esta razão, em primeiro lugar analisar se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte. **Em seguida, é necessário verificar se o contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos.** Na hipótese de ter havido a retenção e de o contribuinte ter declarado apenas parte dos rendimentos, deve ser reconhecido o direito de compensar o imposto na mesma proporção dos rendimentos declarados. O contribuinte informou na DIRPF/2010:

(...)

O contribuinte anexou os seguintes documentos:

- Cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, **datado de 17/03/2010**, fl. 07, emitido por PEDREIRA SEPETIBA LTDA., em nome da Pessoa Física beneficiária de “rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, Jocelin Sant Ana, no ano-base 2009, em que se verifica:

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) 61.331,07

05. Imposto Retido na Fonte 14.595,99

- Cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, **datado de 02/12/2011**, fl. 38, emitido por PEDREIRA SEPETIBA LTDA., em nome da Pessoa Física beneficiária de “rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício”, Jocelin Sant Ana, no ano-base 2009, em que se verifica:

01. Total dos Rendimentos (inclusive férias) 39.684,81

05. Imposto Retido na Fonte 9.398,14

Em consulta ao Portal DIRF, verifica-se que consta DIRF entregue por PEDREIRA SEPETIBA LTDA., CNPJ 32.579.302/0001-52, referente aos rendimentos recebidos por Jocelin Sant Ana, no ano-calendário 2009:

Dados do beneficiário:

CPF do beneficiário: 081.244.998-37

Nome do beneficiário constante do cadastro: JOCELIN SANT'ANA

CNPJ do declarante: 32.579.302/0001-52

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: PEDREIRA SEPETIBA LTDA.

Data de entrega: 27/04/2010 17:27 Tipo: Retificadora

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido
0588	39.684,81	9.398,14
Total sem 13º:	39.684,81	9.398,14

Com base no exposto, uma vez que consta informação **em DIRF de retenção de Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 9.398,14, valor idêntico ao do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido em 02/12/2011**, e tendo o contribuinte informado, a este título, na Declaração

de Ajuste Anual do ano-calendário 2009 **o valor de R\$ 14.595,99**, cabe manter a glosa no valor de R\$ 5.197,85 nos exatos termos em que efetuada pela Fiscalização.

Pois bem. Após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, nada a prover, uma vez que lastreado nas informações contidas em DIRF e no novo informe rendimentos da fonte pagadora emitido em 02/12/2011 (fls. 38), e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência da dedução indevida do IR Fonte – decorrente da compensação a maior no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 5.197,85 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei nº 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação – inclusive pugnando, diga-se de passagem, pela retificação da DAA para contemplar os valores corretos e de direito, com base na declaração emitida pela fonte pagadora – não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF, ante da ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas, levando-se em conta que o novo informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em 02/12/2011 (fls. 38) atesta efetivamente o correto valor do imposto retido no decorrer do ano-calendário de 2009, o que reforça a correção das informações lançadas em DIRF.

No que se refere a eventual possibilidade de **retificação da DAA**, tem-se que tal proceder é obstado pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não obstante, também me convenço que a glosa operada **ocorreu exclusivamente em razão de erro da fonte pagadora**. Sendo assim, tenho como indiscutível que o Recorrente, utilizando-se das informações fornecidas inicialmente pela fonte pagadora, em 17/03/2010 (fls. 7) – e retificadas com a emissão de novo informe de rendimentos em 02/12/2011 (fls. 38), portanto após a lavratura do lançamento, ocorrido em 10/10/2011 (fls. 25/28) – foi, de fato, induzido a erro no preenchimento da DAA/2010, motivo pelo qual a multa moratória imposta deve ser afastada, porquanto não se mostra razoável aplicar ou manter penalidade a alguém que não contribuiu ou deu causa à autuação. Esse cenário é que emerge dos autos.

Consoante a realidade processual, a compensação indevida do IR Fonte teve como causa única o fato de haver o contribuinte elaborado sua DAA respaldada exatamente no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Pedreira Sepetiba Ltda. (fls. 7), o qual, diga-se de passagem, estava incorreto – maior (R\$ 5.197,85) do que o efetivamente retido (R\$ 9.398,14) – o

que é bastante para caracterizar o **erro escusável**, que não tem o condão **de afastar a exigência tributária**, mas impede a imposição de penalidade sobre o imposto lançado, razão pela qual, me convencendo da boa-fé do Recorrente, afasto a multa aplicada sobre o valor remanescente devido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar a aplicação da multa de mora na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto